

# EMPREGO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Jamile da Silva Ribeiro<sup>1</sup>

Silvio Carlos Álvares<sup>2</sup>

Resumo: A possível atuação ilegal ou indevida pelos Tribunais Superiores, em especial, na esfera penal, receberá especial atenção neste trabalho, isto porque, tais pronunciamentos refletem diretamente nos direitos e garantias constitucionais de cada indivíduo, por exemplo, a liberdade. Ademais, a unicidade de entendimento dos colegiados às disposições constitucionais e legais importa não apenas aos operadores do direito, mas a toda sociedade, tornando o estudo plenamente relevante. Desta forma, o atual emprego do instituto da Inversão do Ônus da Prova no Processo Penal pelos Tribunais de Justiça Estaduais, será condutor do presente trabalho. O estudo será subdividido em três partes. A primeira parte do estudo, retratam breves considerações sobre prova no processo penal, ônus da prova e inversão do ônus da prova, procederá o, todos os temas, apreciados sob a ótica da lei constitucional, federal, tratados internacionais, bem como, em consonância doutrinária. Em segundo plano, será avaliado como os Tribunais Estaduais e Superior Tribunal Federal se referem ao assunto em seus éditos. Já na terceira etapa, aborda pesquisa de campo aplicada à um grupo de estudantes e operadores do direito que através de um questionário, exteriorizaram seus posicionamentos acerca da matéria.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º ano do Curso de Direito no Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru/SP. Professor de Direito Processual Penal e Prática Forense do curso de Direito no Centro Universitário de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

Palavras-Chave: Processo Penal. Da Prova. Inversão do Ônus da Prova.

Abstract: The possible illegal or undue action by the High Courts, especially in the criminal sphere, will receive special attention in this work, because, such pronouncements directly reflect the rights and constitutional guarantees of each individual, for example, freedom. In addition, the uniqueness of the collegiate's understanding of constitutional and legal provisions matters not only to the law's operators, but to every society, making the study fully relevant. In this way, the current employment of the Institute of Inversion of Proof of Competition in the Criminal Procedure by the State Courts of Justice will be the driver of this work. The study will be subdivided into three parts. The first part of the study, which presents brief considerations about evidence in the criminal process, burden of proof and inversion of the burden of proof, will proceed, all subjects, appreciated from the point of view of constitutional law, federal, international treaties, as well as, in consonance doctrinal. In the background, it will be evaluated how the State Courts and Superior Federal Court refer to the subject in their edicts. Already in the third stage, it approaches field research applied to a students' group and law's operators on this matter who, through a questionnaire, externalized their positions on the subject.

Keywords: Criminal Procedure. Of the proof. Inversion of the Burden of Proof.

## INTRODUÇÃO



ersar sobre o ônus da prova no processo penal, dá-nos a prévia sensação de um debate obsoleto, havendo aqueles que afirmarão serem inúteis tais esforços acadêmicos,

haja vista o assunto ser estritamente abordado pela nossa legislação e com entendimento superado pela doutrina. Entretanto, esta assertiva, desvia-se da realidade deparada.

Como é sabido, o Estado, visando manter a paz e garantindo a segurança aos bens jurídicos e afins, impõe regras de convivência, denominadas também de normas abstratas, estas, dotadas de um efeito dúplice, concede ao indivíduo, nas mesmas proporções, direitos e deveres, daí porque, devem ser seguidas, indistintamente, por toda sociedade.

Certo é que, no âmbito penal, quando determinada conduta é tipificada como crime, a sua violação acarretará em consequências, igualmente, previstas em lei, sendo aplicadas nos moldes previamente estabelecidos no Código Penal de 1.940.

Nasce, portanto, uma lide ou conflito de interesses. De um lado, o Estado que almejando ressocializar o infrator, emprega sua pretensão punitiva para o cumprimento de pena privativa de liberdade, e, de outro, o indivíduo querendo a manutenção seu *status libertatis*, direito fundamental (art. 5º da Constituição Da República Federativa Do Brasil).

Oportuno consignar que, compete absolutamente ao Poder Judiciário apurar e solucionar a lide (art. 5, XXXV, da Constituição Da República Federativa Do Brasil), acionado, nos assuntos da esfera penal, por meio da Ação Penal<sup>3</sup>.

Por conseguinte, o Direito Processual Penal, é o ramo do direito público, estruturado por princípio e normas, que à luz da Constituição Federal, estipulam regras quanto ao trâmite da ação penal, dentre as quais, devem os atos processuais observarem certas prerrogativas, quando concedidas ao cidadão que

---

<sup>3</sup> De acordo com o art. 100, caput, do Código Penal, o Estado, detentor do direito e do poder de punir (*jus puniendi*), pode conferir a iniciativa do desencadeamento da ação penal a um órgão público (Ministério Público) ou à própria vítima, dependendo da modalidade de crime praticado. Portanto, para cada delito previsto em lei existe a prévia definição da espécie de ação penal — de iniciativa pública ou privada —, de modo que as próprias infrações penais são divididas nestas duas categorias — crimes de ação pública ou de ação privada. (ESTEFAM, 2016, p. 699).

eventualmente seja submetido à um julgamento.

Seguindo o raciocínio central deste estudo, uma breve análise ao direito processual constitucional, nos permite concluir que a regra, em todas as esferas do direito brasileiro, é a de que o ônus da prova incumbirá àquele que alegar.

Nesta esteira, sabendo-se que o Estado é o titular de direito na Ação Penal, logo, é a parte que alega ou imputa a prática de um crime com o pretense objetivo de punição, receberá ele, o ônus de produzir provas contundentes quanto à materialidade e autoria de um fato criminoso, inexistindo espaço para inversão desde encargo.

De forma específica, voltados ao processo penal, retomemos que após uma evolução histórica do direito penal, em especial a proteção à dignidade da pessoa do condenado<sup>4</sup>, vigoram determinadas garantias ao acusado reconhecidas tanto em território nacional, como em tratados internacionais.

Nesta ótica, é assegurado ao réu a máxima do *in dubio pro reo*, a presunção de sua inocência até a sentença irrecorrível, ou seja, transitada em julgado, bem como, o direito de não produzir contra si.

Na realidade, a essência temática desta reflexão acerca do ônus da prova no processo penal, deveria, de fato, estar esgotada, isto, se não fosse diverso o atual cenário jurídico.

Acontece que, de forma crescente, Tribunais de Justiça Estaduais, em novas concepções a respeito da aplicabilidade do ônus da prova com a possibilidade de sua inversão na seara penal, vêm fundamentando suas decisões, o que certamente causa espanto e chama a atenção de renomados doutrinadores. Ademais, conforme se verificará, a inversão do ônus é a exceção, sendo admitida em casos excepcionais e estritamente previstos

---

4 Princípio da Humanidade: Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. (NUCCI, 2016, p.64)

em lei.

Assim, o foco desta pesquisa é apurar se a atuação dos Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores têm sido controversas às regras do Direito Processual Penal e principalmente as normas Constitucionais.

## ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS SOBRE O TEMA

Tecer comentários acerca da matéria estudada, certamente exige um sólido amparo legal e doutrinado. Não é demais ressaltar que, na ciência do direito, em excepcional na seara penal, um entendimento leviano ou precipitado dos limites de atuação do Estado, provoca consequências, de cunho, irreparáveis ao indivíduo, haja vista a possibilidade de refletir na privação de liberdade ou na modificação do estado de inocência do indivíduo.

Neste diapasão, o procedimento adotado no presente, precede considerações acerca de princípios processuais penal, seguido dos institutos legais e doutrinários, todos relacionados ao tema em epígrafe. Isto, até que se chegue ao tópico seguinte, onde serão estudados os crescentes julgados onde se aplicam a invasão do ônus da prova em matéria criminal.

## PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PESQUISA

Para melhor abordar a matéria, é oportuno iniciar o estudo destacando princípios estruturais, cujo o processo penal brasileiro deita raízes.

Nesse passo, o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CR), revela-se como um dos postulados básicos e essenciais (PEDROSO, 1994). Em sua interpretação majoritária, o princípio pressupõe que as partes tenham igualdade de condições, tendo ciência dos atos processuais e oportunidades para refutar alegações apresentando provas adversas, refletindo na

preservação do equilíbrio na relação estabelecida entre a pretensão punitiva do Estado e o direito à manutenção do estado de inocência do réu.

Estipulado no mesmo dispositivo constitucional, o princípio da ampla defesa recebe significativa atenção no processo penal.

De acordo com os ensinamentos de NUCCI (2017), considera-se o réu a parte hipossuficiente, por natureza, na relação processual. Enfatiza-se a força estatal, à medida que seus órgãos, valem-se de informações e dados, dos quais, possivelmente o acusado não disporá, por esta razão, deverá receber um tratamento diferenciado e justo. Este princípio, serve como uma compensação pela força do Estado, assegurando a simetria processual.

Alusivo aos direitos do indivíduo e profundamente relacionado com a temática deste estudo, o princípio da presunção da inocência, conhecido, da mesma forma, como princípio do estado de inocência, pressupõe que o réu é considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII, CR). Aury Lopes Jr. (2016, p.76), abrilhanta-nos com seus ensinamentos, esclarecendo que “a presunção de inocência impõe um verdadeiro *dever de tratamento* (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele”.

Em uma breve retrospectiva, observa-se que o princípio da inocência rompe à presunção da culpabilidade, habitualmente aplicada no processo inquisitivo<sup>5</sup>, período em que não são inco-muns práticas de torturas visando uma suposta confissão. Além do mais, uma testemunha contrária, justificava a tortura, e, um simples boato acompanhado de um depoimento, constituíam

---

<sup>5</sup> O processo inquisitivo: apresenta as seguintes características: é secreto, não-contraditório e escrito. Pela mesma razão, desconhece as regras de igualdade ou da liberdade processuais; nenhuma garantia é oferecida ao réu, transformado em mero objeto do processo, tanto que até torturas são admitidas no curso deste para obter a “rainha das provas”: a confissão (CINTRA, 2008, p.64)

semiprova a sustentar uma condenação (EYMERICH *apud*, LOPES Jr. 2016).

Não obstante, as penas eram irrestritas, sequer observavam previsão legislativa anterior (combate-se, hodiernamente, com Princípio Constitucional da Legalidade<sup>6</sup>), e, adotavam-se, na grande maioria, medidas punitivas humilhantes e cruéis.

Aprofundando o estudo, a presunção da inocência remonta raízes em diversos tratados internacionais sobre Direito Humanos. Senão vejamos.

Prevê o artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789: “Todo acusado é *considerado inocente até ser declarado culpado* e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Caminhando para o ano de 1948, o artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dividido em duas partes, prevê:

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o *direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*
2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Do mesmo modo, encontra-se a previsão, na Convenção Européia de Direitos Humanos – 1950, no artigo 6º, §2º: “Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada” e no consagrado Pacto de San José da Costa Rica (1969), em seu

---

<sup>6</sup> Princípio da Legalidade: Em sua formulação clássica, cunhada por Feuerbach, diz-se: *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*. Eis a inspiração do constituinte, que a reproduziu no art. 5º, inc. XXXIX, da CF: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. (ESTEFAM, 2016, p. 104).

artigo 2º, primeira parte: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (STRECK, 2015, p. 206).

Em consequência a prevalência dos interesses do réu e a presunção de sua inocência, encontramos a máxima utilizada trialmente em matéria de defesa ao acusado.

Decerto, reporto-me, ao princípio do *in dubio pro reo* ou princípio do “favor rei”, cuja interpretação revela que, havendo dúvida acerca da autoria, melhor dizendo, inocência do réu, ou ainda, quanto à materialidade criminosa, deve-se optar pela sua liberdade, logo, deverá o magistrado decidir em favor do acusado.

Nucci (2016, p. 26), doutrina que “quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado”. A exemplo disso, depreende-se das hipóteses de absolvição do acusado àquela aplicada quando não existem provas suficientes para sua condenação (art. 386, VII, do CPP).

## DA PROVA

A prova no direito processual, é meio pelo qual as partes se comunicam com o Poder Judiciário, isto é, ao passo que uma pessoa vê seu direito violado por terceiro, seja pessoa física ou jurídica<sup>7</sup>, nasce o direito de acionar o Estado, que atuando de forma imparcial apreciará a lide e se pronunciará por meio de uma decisão visando reestabelecer o equilíbrio social.

Em consonância aos ensinamentos de NUCCI (2017. P. 2017), extrai-se da etimologia de prova que:

“origina-se do latim – *probatio* -, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* -, significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência,

---

<sup>7</sup> Os artigos 40 a 52 do Código Civil retrata a Pessoa Jurídica em nosso ordenamento jurídico.

aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém a alguma coisa ou demonstrar”.

Nessa esteira, convém ressaltar que apenas sustentar uma transgressão iminente ou imediata de direito não basta, pois, de fato, deverá ser provada a arguição de violação de direito, ou ainda, que não se violou. Em que pese tais argumentos pareça redundante, afirmo que não o é.

Antes de aprofundar explicações acerca da peculiaridade de quem deve provar em juízo, importa trazer à baila que tal instituto processual é previsto em nossa constituição da república no capítulo muito consagrado, dos direitos e deveres individuais e coletivo que em seu o artigo 5º, inciso LV, assevera: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Vale registrar que, a garantia constitucional dada à parte para produzir provas em seu favor, é adstrita a legalidade do ato. Ressalvas acerca da legalidade, porque, prevendo a possibilidade de o agente, obstinado a satisfazer seu direito, sujeitar-se à produção de provas clandestinas, o legislador assegurou no mesmo dispositivo que serão inadmissíveis tais evidências, Art. 5º, LVI, CR: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Nota-se, pois, que, a prova está estritamente ligada à matéria processual, significando pensar na formação do convencimento do juiz, sendo este um dos sentidos do termo decorrente da atividade probatória, o resultado da ação de provar demonstrando a verdade de um fato.

Assim, percebe-se que através da prova será estabelecido um estado de convicção e certeza. Portanto, após as partes apresentarem suas provas, elucidando, esclarecendo e demonstrando a veracidade de um fato ou relação jurídica, atingirá o julgador um estado de certeza para proferir o mérito da ação<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Julgamento de Mérito: O processo penal por ação pública apenas se extingue sem o

Em relação da prova no processo penal, Aury Lopes Jr. (2016), pontua que “o processo penal é um instrumento de retrospectação, de reconstrução aproximativa de um determinado fato histórico”, daí porque, o processo penal, por sua essência, utiliza a prova como meio de garantir a verdade real, afastando qualquer ficção ou presunção processual.

Alicerçados pelas considerações iniciais referente a prova, seguiremos o estudo, analisando de forma sucinta, as previsões legais em nosso Código Processual de Penal acerca do tema, as quais estão ajustadas nos artigos 155 a 250, dos capítulos I à XI, do título VII.

Como leva a lição de PEDROSO (1994), dentre os instrumentos probatória, o *exame de corpo de delito* (art. 158/184 do CPP), mostra-se indispensável quando o crime, por sua natureza, deixa vestígios.

Visando a comprovar a materialidade do crime, esta prova é utilizada para os elementos exteriores, objetivamente constatável, resultantes do fato criminoso, encontrando-se, assim, sua jurídica expressão da materialidade do ilícito penal perpetrado.

O *interrogatório* do acusado (art. 185/196, do CPP), é um dos atos processuais mais importantes, sendo a competência exclusiva do juiz ou da autoridade policial (art. 6º, IV, do CPP). Sua finalidade é permitir o indiciado/acusado, apresente sua versão sobre os fatos que o conecta à suspeita da prática de crime(s).

Ademais, é pelo interrogatório que o juiz cientificará os motivos e circunstâncias do crime, conduzindo-o a formação de seu convencimento (TOURINHO FILHO, 2017, p. 598).

Certo é que, o valor da confissão do réu, não deverá ser

---

juízo de mérito se a denúncia for indeferida (CPP, art. 43), em virtude das regras da indisponibilidade da ação penal pública (CPP, arts. 25 e 42); mas pode terminar sem ter percorrido todo o procedimento, do Código de Processo Penal (há, porém, julgamento de mérito, no reconhecimento da extinção do eventual *jus punitiois*). Já o processo-crime por ação de iniciativa privada pode terminar anormalmente sem julgamento de mérito (CPP, art. 60, preempção da ação penal). (CINTRA, 2008, p. 312).

considerado isoladamente como fundamento para um decreto condenatório, pois é desprovida de valor probatório absoluto. Ao contrário, caberá ao nobre juiz, sopesar eventual confissão, aos demais elementos de provas produzidas sob crivo de contraditório (art. 197/200 do CPP). Lustrosos ponderados de Tourinho Filho (2017), nos relembra a época em que a confissão era a “rainha das provas”. Tal elemento, potencializava atos de tortura ao pretense culpado para arrancar-lhe o reconhecimento/confissão de sua culpabilidade.

Quanto ao *depoimento do ofendido* (art. 201 do CPP), à primeira vista, parece-nos que suas declarações devem ser acatadas desmedidamente, já que sofreu a ação delituosa, sendo pessoa apta para esclarecer os acontecimentos à justiça. Por sua vez, não deve se olvidar, da provável tentativa desde ser levado pela paixão, ódio, ressentimento e até mesmo emoção, desvirtuando os fatos da forma que lhe parecer favorável. Desta forma, suas palavras, como as demais provas nos autos, devem ser acolhidas com reservas.

A *prova testemunhal*, é de valor extraordinário para os ditames processuais penal. Em geral, testemunhas são aqueles que presenciaram os fatos ou que deles tiveram conhecimento. Dentre as peculiaridades desta prova estão o dever de depor, com subdeveres de comparecer, salvo exceções legais, assim como o de prestar compromisso, sob pena de lhe ser aplicadas sanções, inclusive por falso testemunho.

Observa-se, pois, que, aquele identificado como informante, embora preste informações ao juízo de algo juridicamente relevante, o faz sem o dever legal de dizer a verdade (art. 202/225 do CPP).

Se necessário o *reconhecimento de pessoas e coisas*, deverá ser atendido o disposto nos artigos 226 a 228 do CPP, prosseguindo-se o ato com a lavratura de auto de circunstanciado, devidamente assinado pela autoridade, pela pessoa chamada a reconhecer, e por duas testemunhas.

Admite-se a *acareação, ou confrontação* (art. 229/230 do CPP), nos casos em divergentes declarações, incidam sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Neste ato procedimental, há uma confrontação presencial dos depoimentos conflitantes, colocando-se as pessoas “cara a cara”.

Relativamente as *provas documentais* (art. 231/238 do CPP), ressalta-se que “as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”, salvo os casos desfechos em lei. Tal prerrogativa, demonstra a fidelidade ao princípio da verdade real dos fatos<sup>9</sup>. Nesse sentido, tal previsão legal garante ao acusado de apresentar novas provas em fase recursal, ou seja, não apreciadas pelo juiz singular ou de primeira instância.

Acerca dos *indícios* (art. 239 do CPP), MITTERMAYER, *apud*, TOURINHO FILHO, 2017, p. 638, diz com propriedade:

“O indício é um fato em relação tão precisa com outro fato, que de um juiz chega ao outro por uma conclusão natural. É preciso, então, haja na causa dois fatos, um verificado, e outro não provado, mas que se trata de provar raciocinando do conhecido para o desconhecido; aplicado ao processo criminal o indício é o fato, circunstância acessória que se prende ao fato principal, e que por isso concorre para se chegar à conclusão ou de ter sido cometido o crime, ou de ter nele tomado parte um indivíduo determinado ou de ter sido o crime consumado deste ou daquele modo”.

Por fim, analisando a hipótese de *busca e apreensão* como meio de prova (art. 240/250 do CPP). Aury Lopes Jr.

---

<sup>9</sup> Princípio da verdade real: O processo penal busca desvendar como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil. Em atenção ao princípio da verdade real, ainda que o réu seja revel, será necessário que a acusação faça prova cabal do fato imputado para que haja condenação. Também em razão desse princípio, ainda que se tenha adotado o sistema acusatório, pode o juiz determinar, de ofício, a produção de provas que entenda necessárias para dirimir dúvidas sobre ponto relevante (art. 156 do CPP). O princípio da verdade real encontra, todavia, algumas limitações, como, por exemplo, a vedação do uso de prova ilícita e da revisão criminal *pro societate* — se após a absolvição transitar em julgado surgirem provas fortíssimas contra o réu, a decisão, ainda assim, não poderá ser revista (ESTEFAM, 2016, p. 85).

(2016, p.310), nos ensina que: “A busca e apreensão é a providência de natureza cautelar destinada a encontrar e conservar pessoas ou bens que interessem ao pro-cesso criminal”. Entretanto, para NUCCI (2017, p. 477), possui uma natureza mista, já que servirá para apreender a *res furtiva*, pela qual se destina à devolução à vítima, tanto quanto, poderá ser um meio de prova, quando possibilita a diligência de perícia técnica em determinado domicílio. “Pode representar a tomada de um bem para acautelar o direito de indenização da parte ofendida, como pode representar a apreensão da arma do delito para fazer prova”.

Dessa forma, as partes poderão utilizar-se de quaisquer das provas supracitadas, para sustentar suas alegações, atingindo o objetivo deste instituto, ou seja, forma o convencimento para sentença condenatória (art. 387 do CPP), absolutória (art. 386) ou de extinção de punibilidade (art. 107 do CP).

## DO ÔNUS DA PROVA

Em prelúdio, ressalta-se que o Estado não tem maior interesse na verificação da culpabilidade do que na verificação da inocência, conforme afirmou CARRARA, *apud* PEDROSO, 1994, p.152.

Neste íterim, retomando os disseres acima, ao reclamar um direito ao Estado, a parte, utilizando-se de todos os meios previstos em lei, deverá provar a existência ou inexistência de um fato ou negócio jurídico. A este encargo, denomina-se o ônus da prova.

Certos de que a prova é o meio de convencimento do julgador, interpreta-se por analogia que a inércia a esta obrigação pode ser não somente desfavorável à parte interessada, mas um ato crucial, repercutindo diretamente no mérito de uma ação.

No direito brasileiro, emprega-se a regra da distribuição do ônus da prova, que pela convicção do brilhantíssimo CINTRA (2008, p. 375) “repousa principalmente na premissa que,

visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente”.

Desta forma, segundo o art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por sua vez, a depender da matéria discutida em juízo, o direito brasileiro prevê certas prerrogativas as partes, proporcionando paridade de armas entre os interessados da ação sujeito ativo e sujeito passivo.

A vigência da Lei 8.078/90, no inciso VIII, art. 6º, consagra o instituto da Inversão do Ônus da Prova:

“São direitos básicos do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em uma interpretação doutrinária, o instituto em tela, visa cuidar e tutelar a hipossuficiência do consumidor, frente à empresa/fornecedor, sendo que suas desvantagens transpassam a financeira, chegando, particularmente, à dificuldade em comprovar à veracidade de suas alegações.

A inversão do ônus da prova é justamente a possibilidade de o juiz considerar provados os fatos alegados pelo consumidor, desde que as afirmações sejam verossímeis (coerentes, plausíveis, razoáveis) ou ficar evidente a dificuldade de produzir determinada prova (hipossuficiência). Caberá ao fornecedor, para não perder a causa, demonstrar o contrário, ou seja, que os fatos não ocorreram como alegado pelo consumidor na ação (BESSA, 2014, p. 99).

Pode-se concluir que a inversão do ônus da prova, deverá ser utilizada excepcionalmente nos prevista em lei, já que a regra é que o ônus de provar incumbe a quem alega.

É premente que se deixe claro, que a inversão do ônus da prova não é matéria exclusiva do direito do consumidor, como se pode verificar, as relações jurídicas trabalhistas e civis, de

igual modo, poderão ser instaladas com partes que possuam força probatória desiguais, logo, assegurando a paridade de armas no processo, aplicar-se-á o instituto em questão.

Na atual redação da Consolidação das Leis Trabalhistas, atribuída pela Lei 13.467 de 2017, o §1º do artigo 818 reza que:

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No mesmo sentido, pondera o §1º do artigo 373 da legislação Processual Civil em vigor.

A título de esclarecimento, este instituto, acrescentado pelo novo Código de Processo Civil de 2015, demonstra uma flexibilização da teoria de distribuição do ônus da prova.

Por sua vez, em consonância as normas gerais processuais penal, depreende-se que não se aplica a inversão do ônus da prova na Ação Penal, isto porque, como acertadamente aludido, este instituto será excepcional e estritamente aplicados, nos casos previstos em lei, como por exemplo, o direito “consumidor” e do trabalho conforme arguido anterior, bem como quando se tratar matéria do direito ambiental.

Este, inclusive, é o entendimento da doutrina majoritária:

“o ônus da prova, na ação penal condenatória, é todo da acusação e relaciona-se com todos os fatos constitutivos do poder-dever de punir do Estado, afirmado na denúncia ou queixa; conclusão esta que harmoniza a regra do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal com o salutar princípio *in dubio pro reo*” (TÁVORA, 2016, p. 794)

No mesmo sentido, abrilhanta Aury Lopes Jr. (2016, p. 894):

O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitórias do estilo *in dubio pro societate*.

Vejamos ainda, como aborda BARDARÓ, *apud* (STRECK, 2015, p. 208), acerca da repartição do ônus da prova no processo penal:

Um aspecto relevante da presunção de inocência enquanto regra de julgamento é que, no processo penal, diversamente do que ocorre no campo civil, não há verdadeira *repartição* do ônus da prova. O ônus da prova não supõe que exista, necessariamente, uma repartição de tal ônus. Mesmo que não haja repartição do ônus da prova é necessário que haja regra de julgamento, determinando que em qualquer caso, a dúvida sobre fato relevante será decidida sempre contra o autor, ou sempre contra o réu. No caso do processo penal o *in dubio pro reu* é uma regra de julgamento unidirecional. O ônus da prova incumbe inteiramente ao Ministério Público, que deverá provar a presença de todos os elementos necessários para o acolhimento da pretensão punitiva.

Nesta esteira, superado o entendimento de que o autor no processo da ação penal é o Estado, devidamente representado pelo Ministério Público, órgão encarregado pela persecução penal, somente este será dotado da incumbência de provar a materialidade e autoria, ou seja, ao dizer que o ônus da prova se devido à quem alegar, tem-se a afirmativa que não se aplica qualquer distribuição do encargo ao réu (art. 156 do CPP).

No entanto, percebe-se atualmente novas interpretações acerca do instituto, inclusive, aplicando-o em matérias penal, o que em uma prévia análise, parece-nos malferidos os princípios constitucionais da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da CR), ou, do *in dubio pro reo*. Tamanha a relevância do assunto, que este que vem sendo pontuado por renomados doutrinadores, bem como por estudos acadêmicos. Senão vejamos:

“Tem-se tornado relativamente comum, em decisões judiciais de vários graus de jurisdição, a admissão da inversão do ônus da prova, transferindo a tarefa de evidenciar a sua inocência ao réu. Não são pouco os julgados a defender que, por exemplo, se alguém é encontrado dirigindo um veículo roubado, cabe-lhe o ônus de provar que não o subtraiu, nem tampouco é o receptor” (NUCCI, 2017, p. 354).

No Direito Processual Penal, a regra é que não haja inversão

do ônus da prova em prejuízo da defesa. A acusação, segundo a corrente que nos filiamos, tem o ônus de evidenciar suas alegações de maneira que não recaia dúvida sobre a imputação, bem como de refutar dúvidas que tenham sido colocadas pela defesa, alijando incertezas quanto a qualquer argumento defensivo. O ônus é todo do Ministério Público, a perspectiva do processo penal condenatório.

Entretanto, é possível falar em inversão do ônus da prova em medidas cautelares assecuratórias regradas pela Lei de Lavagem de Capitais (Lei nº 9.613/1998) (TAVORA, p. 795).

Não deve se olvidar que, ao analisar a matéria do direito, deve sempre observar o caso concreto e todo contexto jurídico em que se aplicou a norma. Vale recapitular ainda, que cada tipo penal possui elementos constitutivos próprios, devendo ser analisada sua tipologia criminal sem descartar as influências dadas as circunstâncias e consequências do crime, ou ainda, a forma como se deu a apreensão do suspeito.

*Data vênia* à possível assertividade dos Tribunais em seus julgamentos, tenho para mim que, deveriam se valer de ponderação ao emprestar este instituto, bem aplicado legalmente previsto em âmbitos diversos do penal, já que instituir esta exceção aos atos processuais penal, pode resultar na aplicação desmedida e conseguinte retrocesso jurídico.

## ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL

O presente tópico apresenta a primazia desta pesquisa, pois acompanhando o posicionamento dos Tribunais em seus julgamentos, extrai-se a aplicação da Inversão do ônus da prova, criando-se inclusive, entendimentos paradigmáticos a sustentar outros julgados, consolidando-se a aplicação exceção da inversão do ônus da prova no processo penal.

Conforme será visto a seguir, a primeira ementa, é um julgamento do ano de 2015, proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que até mesmo, foi

levantada na pesquisa de campo desenvolvida como objeto potencialização do estudo.

No caso apurado, consta na emenda do acordo que, o réu, imputado à prática de crime de receptação (Art. 180 do Código Penal), abordado na posse da *res furtiva*, comprada em feira popular, por baixo valor e sem nota fiscal, atrai para si o ônus de demonstrar que não conhecia a origem ilícita da coisa:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. *INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *O réu abordado na posse de aparelho celular roubado, comprado por quantia abaixo do valor do mercado, sem nota fiscal, em feira popular, atrai para si o ônus de demonstrar que não conhecia a origem ilícita da coisa, objeto da receptação.* 2. Se o réu satisfaz aos requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal e foi condenado a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substitui-se a pena corporal por 1 (uma) restritiva de direitos ou por multa (artigo 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal). 3. Dado provimento ao recurso do réu. (TJ-DF - APR: 20140410132120, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2015. Pág.: 139).

Segue-se, com outra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, utilizando similar fundamentação. O recurso de número 20141010094376, manteve a condenação dá ré pelo crime de receptação entendendo que por ser flagrada em posse do produto de furto, possuía o ônus de demonstrar que não conhecia a origem ilícita:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPÇÃO. CONFIGURADO O DOLO ESPECÍFICO DO CRIME. *INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. *Flagrada a pessoa em seu lote residencial com veículo objeto de furto, em processo de desmanche, atrai para si o ônus de demonstrar que não conhecia a origem ilícita da coisa.* 2. Dado provimento parcial ao recurso do Ministério Público para condenar a Ré por receptação. (TJ-DF - APR: 20141010094376, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA,

Data de Julgamento: 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 205

Além dos citados, temos ainda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual se exhibe seguinte ementa:

RECEPTAÇÃO. RES APREENDIDA NA POSSE DO RECEPTADOR. *INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA*. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1- *Restando comprovada a origem criminosa da res apreendida em poder do receptor, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao mesmo demonstrar, de forma inequívoca, que a adquiriu legitimamente*. Não logrando êxito em comprovar a origem lícita da coisa, não há se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 2- Recurso desprovido. (TJ-MG - APR: 10338120120799001 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2014).

Acompanhando artigo de periódico com temática similar à deste estudo, verifica-se a disseminação do posicionamento entre os desembargadores, de modo que diversos Tribunais de Justiça Estaduais, passaram aplicar tal instituto, destacando-se Acre, Amapá, Espírito Santo, Goiás, São Paulo, Santa Catarina (STRECK, 2015, p. 213/215).

Temerária conduta dos Tribunais de Justiça, se contrapõe ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se nota nas decisões elencadas a seguir.

Inicialmente, vejamos a decisão da primeira turma do STF, que por unanimidade julgou improcedência ação penal para absolver o réu da prática de crime previsto no artigo 350 do Código eleitoral:

PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADIÇÃO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. *A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o*

*ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.* 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

Examinemos ainda, decisão em que do pretório excelso, por unânime, reconheceu parte do pedido de habeas corpus 97701, afastando indevida aplicação da inversão do ônus da prova no processo penal, já que, desobedece a direitos constitucionais:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. ORDEM DEFERIDA EM PARTE.

1. Inserido na matriz constitucional dos direitos humanos, o processo penal é o espaço de atuação apropriada para o órgão de acusação demonstrar por modo robusto a autoria e a materialidade do delito. Órgão que não pode se esquivar da incumbência de fazer da instrução criminal a sua estratégica oportunidade de produzir material probatório substancialmente sólido em termos de comprovação da existência de fato típico e ilícito, além da culpabilidade do acusado. 2. *Atento a esse marco interpretativo, pontuo que, no caso dos autos, as instâncias precedentes recusaram o pedido defensivo de incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 sob o fundamento de inexistir prova da primariedade do acusado. Incorrendo, assim, numa indisfarçável inversão do ônus da prova e, no extremo, na nulificação da máxima que operacionaliza o direito à presunção de não-culpabilidade: in dubio pro reu. Preterição, portanto, de um direito constitucionalmente inscrito no âmbito de tutela da liberdade do indivíduo.* 3. Ordem parcialmente deferida para, de logo, reconhecer a incidência da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e determinar ao

Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Campo Grande/MS que refaça, no ponto, a dosimetria da pena. (HC 97701, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012).

Neste segundo exemplo, o relator Ayres Britto chega mencionar em “nulificação da máxima que operacionaliza o direito à presunção de não-culpabilidade”, exteriorizando o posicionamento das Corte Suprema, guardiã constitucional.

Assim, conclui-se que, ao oposto da interpretação adotada por vários Tribunais de Justiça Estaduais, a simples posse da *res furtiva*, não pode ser analisada como elemento singular a sustentar uma sentença condenatória.

Este preceito é bem representado por STRECK (2015, p. 216) e importa trazer a lume a seguinte metáfora: “É como o sujeito que entra em uma sala molhado, e lá fora está chovendo. Isso quer dizer que ele veio da chuva? Provavelmente. Mas não prova que, por exemplo, não possa ter sido molhado de outro modo”.

Deste modo, nota-se, que, a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova no processo penal pelos Tribunais de Justiça Estaduais, é medida em desarmonia ao entendimento do Superior Tribunal Federal, o que gera insegurança jurídica e violação de direitos constitucionais.

## PESQUISA DE CAMPO

Corroborando a presente discussão Acadêmica quanto ao emprego da Inversão do Ônus da Prova no Processo Penal Brasileiro, a pesquisa de campo, mostrou-se importante ferramenta, objetivando em especial, apurar variados posicionamentos sobre o tema.

Embora a legislação constitucional e federal, os ensinamentos doutrinários, assim como, precedentes acadêmicos sejam os parâmetros elementares e basilares para esclarecimento do

tema, mostrou-se pertinente a expansão do debate, eis porque, esta pesquisa de campo fora realizada com acadêmicos e profissionais da área do Direito, que através de um breve questionário exteriorizaram suas concepções a respeito da matéria.

Dispondo das facilidades asseguradas pelas plataformas digitais, a pesquisa foi elaborada no “Google Docs”, através da ferramenta de formulários, gerando um questionário online. Assim, a interação dos participantes se efetuou pelo link de acesso: <<https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSe8RTddTBNv6TnITSi114n2062tnloi1Bmg2G0T7u28H5EN1A/viewform>>.

A coleta de dados ocorreu no período de 13 de julho a 05 de agosto do ano corrente. Preliminarmente, o formulário incluía duas perguntas, apenas para a identificação do usuário. Logo após, apresentava-se o problema de pesquisa que abordou duas ementas com julgamento proferidos pelos Tribunais de Justiça dos estados de Minas Gerais e Distrito Federal, publicados respectivamente nos anos 2013 e 2015.

Em ambos, a inversão do ônus da prova sustentou os fundamentos dos acórdãos. A partir desta incitação, levantou-se o questionamento de cinco questões.

Com perguntas objetivas de caráter obrigatório, as respostas das questões um a quatro, restringiram-se as opções sim ou não. Em síntese, foi indagado a constitucionalidade e legalidade na aplicação da Inversão do Ônus da Prova no processo penal, ou ainda, se tal ato se mostra antagônico ao princípio do *in dubio pro reo* e da presunção da inocência.

Entretanto, a questão cinco, também obrigatória, exigiu maior atenção do participante. Comunicando-se com o usuário, o texto buscou extrair o posicionamento dos participantes, que com base nas informações supracitadas escolheram uma das quatro alternativas que, melhor lhe parecia atrelar *in casu*, ou seja, se decisões contrariavam dispositivo Constitucional; contrariavam ou negavam vigência de Tratado ou Lei Federal; se

eram decisões legítimas, observado o caso concreto; ou ainda, se inoportuna terminologia utilizada pelos Tribunais, entretanto, sobejamente legítima as decisões, visto o caso concreto.

Ao final, formulou-se uma pergunta dissertativa de resposta livre e facultativa, a qual o participante pôde deixar suas considerações a respeito do problema de pesquisa apresentado

No total, dez foram os participantes que concluíram a pesquisa. Dentre estes, seis são Acadêmicos de Direitos e quatro Bacharéis de Direito. Entre os formados, um é mestre em Direito Constitucional.

Os participantes atuam nas diversas áreas do direito, encontrando-os na seara civil, Direito de Família, previdenciário, seguros, trabalho, penal e criminal.

Analisando aos dados coletados, temos que houve um empate nas respostas de algumas questões, estas referiram-se à constitucionalidade e violação ao princípio da presunção da inocência. Vê-se ainda que setenta por cento opinaram pela legalidade das decisões e sessenta por cento acreditaram que não há violação ao princípio do *in dubio pro reo*.

Doutra banda, vinte por cento entenderam que decisões contrariaram dispositivo Constitucional, dez por cento que decisões contrariaram ou negaram vigência de Tratado ou Lei Federal, quarenta por cento que eram decisões sobejamente legítimas, observado o caso concreto e trinta por cento que era inoportuna a terminologia utilizada pelos Tribunais, entretanto, sobejamente legítima as decisões, visto o caso concreto.

Deste modo, a assimetria das respostas, reforça a relevância do presente estudo, no sentido de que o tema seja melhor discutido nas academias e eventualmente pelos profissionais em suas peças processuais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse quadro, antes tecer conclusão ao estudo, é

importante consignar que na matéria penal, o acusado por meio de seu defensor, deverá se utilizar da defesa técnica para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, assim como especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP).

Em lógica decorrência ao presente estudo, o “ônus” que é incumbido ao acusado, é o de provar fatos extintivos ou impedidos visando ser absolvido de um eventual decreto condenatório, não significando dizer que, quando Ministério Público apresenta provas suficientes e seguras de autoria e materialidade e em contrapartida o réu não consegue afastar a imputação que lhe fora imposta, inverte-se o ônus da prova.

Há um grande equívoco alegar que, o ônus de provar a inocência é imputado ao réu, quando na verdade, por tudo já exposto, acompanham os atos processuais a presunção de inocência do réu. Desde modo, o que se prova é culpa e não a inocência, caso o fosse, estaríamos resgando do processo inquisitório, a presunção da culpabilidade.

Conclui-se assim que, o emprego da inversão do ônus da prova no processo penal é totalmente inconstitucional, infringe lei federal, qual seja, o código de processo penal, assim como princípio consagrados pela constituição e tratados internacionais. Não bastasse, desproveem qualquer amparo sedimentado pela doutrina, sendo um entendimento exclusivo de Tribunais de Justiça Estaduais, que à propósito, diverge do entendimento da Corte Suprema.

Os paradigmas inconstitucionais examinados neste estudo, precisam servir como impulso em defesa da constituição e consequentes direitos fundamentais ali consagrados. Ademais, diante da possibilidade de as Ações Penais que tratam referidos acórdãos estarem devidamente solidificada com provas robustas que ratifiquem autoria e materialidade, devemos preservar o correto emprego dos institutos, pois o contrário, significaria em um infortúnio no Direito Processual Penal, desencadeando dúvidas

no tocante a real preservação dos direitos individuais da pessoa humana, inclusive o acusado.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de; In: SILVA, Juliana Pereira da (coord.) Manual de direito do consumidor. 4. ed. rev. atual. *Defesa do Consumidor*. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014. Disponível em: <<http://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/manuais/manual-do-direito-do-consumidor.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2018.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; In: LENZA, Pedro (coord.). *Direito Penal Esquematizado: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (e-book, Coleção esquematizado).
- LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (e-book).
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução penal*. 14. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Penal*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. (e-book).
- PEDROSO, Fernando de Almeida. *Prova Penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1994.
- REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; In: LENZA, Pedro (coord.). *Direito Processual Penal Esquematizado*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (e-book, Coleção esquematizado).
- STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal:

os Tribunais Estaduais contra o STF. *Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná*. ano 2, n. 3, p. 201/219, dez./2015. Disponível em: <[http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR\\_3.pdf](http://www.ceaf.mppr.mp.br/arquivos/File/Biblioteca/RevistaJuridicaMPPR_3.pdf)>. Acesso em 27 ago. 2018.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11. ed. rev. atual. ampl. Salvador: JusPodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 17. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2017.